



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1354747-
6 DE CURITIBA – 22ª VARA CÍVEL**

AGRAVANTE: PAULO IRINEU PELANDA

**AGRAVADO: JOCKEY CLUBE DO ESTADO
DO PARANÁ**

RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento voltado contra a r. decisão proferida em ação de obrigação de fazer (NPU 2236-79-79.2015.8.16.0194) ajuizada pelo agravante, na qual foi deferido, em parte, o pedido liminar deduzido na inicial para determinar que, no dia da eleição, seja exigido de todos que expressem a intenção de votar a carteira de sócio, na qual conste a foto e a data de admissão anterior a 14.03.2014, ou o título de sócio, no qual também conste a data de admissão anterior a 14.03.2014, este último acompanhado do respectivo documento de identidade com foto (fls. 772/777-TJ).

Alega o recorrente, em síntese, que: a) é sócio e candidato às eleições que realizar-se-ão no dia 14.03.2015



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 1354747-6 – fl. 2

para a presidência do Jockey Clube do Estado do Paraná; b) é exigência do Estatuto que apenas podem votar os sócios ouro e efetivos que pertençam ao quadro social há mais de doze meses; c) o agravado não demonstrou que as pessoas listadas no item 19 da petição inicial pertencem ao quadro social há mais de 12 meses, motivo pelo qual devem ser proibidas de votar nas eleições gerais; d) houve recusa do agravado em informar a data de admissão de tais sócios; e) conforme declarações constantes na inicial, o agravado adulterou as propostas de diversos sócios, não registrou atas de reuniões da diretoria e atribuiu valor irrisório ao preço dos títulos; f) a decisão agravada pode inviabilizar o direito de voto dos associados que não precisam comprovar sua filiação há mais de 12 meses; g) é fato notório e incontroverso que as pessoas que votaram na eleição de 01.03.2011 são associados há mais de 12 meses; h) a exigência de apresentação da carteira de sócios, àqueles que votaram nas eleições de 2011, é equivalente à ordem de não votar; i) na petição inicial da obrigação de fazer pleitearam sejam proibidos de votar os sócios anteriores a 2011 (listados no item 19) ou, alternativamente, que esses sócios (somente eles) fossem admitidos a votar em urna apartada, desde que apresentem, no ato de votação, a carteira de identidade em conjunto com a carteira de sócio emitida antes de 14.03.2014; j) as pessoas associadas ao clube há muito tempo podem ter extraviado as carteiras de sócio e até mesmo os títulos; k) o agravado deve ser obrigado também a recepcionar os votos



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravado de instrumento nº 1354747-6 – fl. 3

das pessoas relacionadas no item 19, em urna apartada e identificada das demais, assim como permitir que os sócios integrantes das legendas que disputam o pleito, ou seus representantes, até o número de 3, devidamente cadastrados na Secretaria do Jockey, fiscalizem a colheita dos votos e a apuração da urna apartada.

Requer, ao final, o provimento do recurso e a concessão liminar de tutela antecipada para o fim de: (a) não permitir que as pessoas relacionadas no item 19 da petição inicial votem nas eleições que se realizarão no dia 14.03.2015, ou, alternativamente, (b) que votem mediante a apresentação de carteira de sócio, no qual conste a admissão anterior a 14.03.2014, e documento de identificação com foto, facultando às pessoas relacionadas na lista de votação do ano de 2011 a votar somente com a apresentação de carteira de sócio ou outro documento de identificação. Na hipótese de ser concedida a tutela alternativa (b), que a urna seja apartada e devidamente identificada das demais, bem como que os integrantes da legenda concorrentes, até o número de 3, fiscalizem a colheita de votos e a apuração. (fls. 03/24-TJ)

É o relatório.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de instrumento nº 1354747-6 – fl. 4

No próximo sábado, dia 14.03.2015, serão realizadas eleições para a cúpula diretiva do Jockey Club do Paraná, associação civil que tem suas normas de regência estipuladas no seu estatuto, especificamente a partir do art. 136.

E, segundo estipulado nos artigos 139 e 140 do Estatuto, *“poderão votar os sócios Ouro e Efetivo, que pertençam ao quadro social há mais de doze meses”*, excluídos os sócios aspirante, suspenso e em atraso com suas obrigações sociais enquanto não regularizar o seu débito.

Para a aferição do cumprimento de tais regras, compete à Diretoria baixar instruções complementares para a realização das eleições, regulando *“a listagem dos sócios, com separação de categorias e a indicação dos que estão suspensos”* (art. 138, IV, do Estatuto). Como logo se vê, não há exigência de indicação na listagem que precede o pleito eleitoral a indicação da data de aquisição do título, mas apenas a publicidade daqueles sócios que estão aptos a votar, motivo pelo qual não se pode concluir, por esse simples fato, que a lista emitida seja irregular.

Seguindo a regulamentação do Estatuto, no ato de votação, *“o eleitor, comprovada a sua identidade, assinará a lista de votantes da respectiva mesa eleitoral.”* (art.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravado de instrumento nº 1354747-6 – fl. 5

150 do Estatuto). Tal preceito está de acordo com regra ordinária de qualquer pleito eleitoral, em que há a necessidade de identificação do eleitor, mediante documento hábil, porém sem excessos, a fim de se permitir o pleno acesso ao sufrágio.

Pretende o agravante, como pedido principal, que seja proibida a participação nas eleições das pessoas relacionadas no item 19 (fls. 42/65-TJ), as quais, segundo alega, não preenchem o requisito temporal (ser sócio há mais de 12 meses) para ter direito ao voto.

Ocorre, todavia, que o fato de existirem indícios de irregularidades na aquisição do título de sócio de algumas pessoas (como é o caso daquelas que constam na declaração de fls. 708/718-TJ) não é fato suficiente para impedir o direito de voto de todos aqueles associados constantes na relação 19 e que teriam adquirido o título a partir de 2011. Isso porque não se pode presumir a má-fé de todos os integrantes da listagem, em razão das declarações subscritas por 12 pessoas. É claro que, futuramente, caso se prove a irregularidade na aquisição de títulos da maioria dos "sócios", a referida eleição poderá, inclusive, ser anulada, sem o aproveitamento dos votos até então realizados.

Por outro lado, a fixação em R\$ 70,00 do valor necessário para a aquisição do título não permite presumir



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de instrumento nº 1354747-6 – fl. 6

que se trata de estratégia para alterar a eleição, uma vez que, conforme documentos trazidos pelo agravante, tal quantia vige desde 2009, sendo que o período de relativa estabilidade inflacionária leva à conclusão de que há vários anos o preço é módico.

Em pedido alternativo, o agravante pretende o estabelecimento de duas classes de eleitores: (a) os anteriores a 2011, cujo nome encontra-se relacionado na lista da eleição antecedente e, por essa razão, não tem irregularidades; e (b) os sócios constantes na lista 19, que teriam os seus votos suspeitos. E, para deixar clara essa distinção, o voto seria armazenado em urnas distintas e com a exigência diferenciada de documentação.

A magistrada *a quo*, não acolhendo esse pleito, determinou que todos os sócios, indistintamente, deveriam demonstrar no ato de votação a sua qualidade de sócio, com a devida identificação, sendo os votos armazenados em urna única, em cumprimento às normas do Estatuto.

A decisão agravada não comporta alteração em sua essência, já que devem ser atenuadas as exigências para a identificação daqueles sócios que indubitavelmente preenchem às exigências do Estatuto -



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de instrumento nº 1354747-6 – fl. 7

qualidade de sócio ouro ou efetivo há mais de 12 meses – e que tiveram seu nome listado no pleito eleitoral anterior (no caso, de março de 2011).

Não se está com essa permissão a ferir o princípio da isonomia, mas apenas a cumprir as disposições estatutárias, especificamente ao art. 150 do Estatuto indicado alhures, que somente exige a identificação do sócio para a colheita do voto.

Não há dúvida de que todas pessoas tidas como habilitadas na eleição de 2011 preenchem o requisito temporal, de modo que não devem ter seu direito de voto privado ou dificultado. A demonstração do cumprimento do requisito temporal só deve ser exigida dos sócios admitidos recentemente, ou seja, a partir de 2011, já que é nesse fato que está assentado o pedido do agravante. E como a Diretoria, a princípio, não teria controle escoreito da relação dos sócios posteriores a 2011, faz-se necessário controle mais apurado do direito a voto daqueles que não tem o seu nome incluso na lista da eleição anterior.

Tal distinção, a propósito, não ofende o princípio da isonomia, que corresponde a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de instrumento nº 1354747-6 – fl. 8

desigualam. É que tal diferenciação se dá justamente em razão do requisito temporal estabelecido no estatuto do agravado.

No que se refere ao pedido de utilização de urnas separadas, porém, a decisão agravada não merece reparo.

A utilização de urnas separadas ofenderia, sem sombra de dúvidas, o direito ao sigilo do voto, previsto no Estatuto, o que não pode ser permitido, ainda que na eleição anterior tenha se operado dessa forma em razão de decisão judicial.

O agravante, derradeiramente, formula novo pedido de obrigação de fazer a ser imposto ao agravado, no sentido de que permita aos sócios integrantes de ambas as legendas que disputam o pleito, ou seus representantes, até o número de 3, que fiscalizem a colheita de votos. Todavia, tratando-se de inovação recursal, a qual não foi submetida ao crivo do Juízo *a quo*, não pode ser analisada neste momento processual, pois ao Tribunal, de regra, é vedado conhecer de matéria não apreciada na origem, sob pena de supressão de instância.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravado de instrumento nº 1354747-6 - fl. 9

Sobreleva esclarecer, nesse ponto, que o direito de fiscalização dos partidos é figura inerente ao pleito eleitoral. O Estatuto não disciplina a questão de forma minudente, porém, a Diretoria do Clube publicou as normas complementares às eleições, como consta no próprio agravo (fls. 753 e s. Tj), encontrando-se dentre elas que *"a colheita de votos e a sua apuração poderão ser fiscalizadas pelos próprios candidatos ou seus delegados (um para cada mesa receptora) devidamente credenciados até o início das eleições junto a Secretaria do JOCKEY, no próprio local da votação (Artigo 149)"*. Logo não se vislumbra atentado ao direito de fiscalização, e caso existirem, poderão ser levadas ao Judiciário imediatamente, por meio de seu plantão.

Desse modo, com fulcro no artigo 527, III, do CPC, **defiro parcialmente, em antecipação de tutela, a pretensão recursal** para determinar que, no ato de votação, exija-se: **(a)** dos sócios que não tenham seu nome incluído na lista da eleição anterior (do ano de 2011) apresentem a carteira de sócio ou título de sócio, em que seja aferível a data de admissão anterior a 14.03.2014, acompanhado de documento oficial de identificação com foto (como, por exemplo, RG, carteira de motorista, passaporte); **(b)** dos sócios que tenham seu nome incluído na lista da eleição anterior (do ano de 2011),



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de instrumento nº 1354747-6 – fl. 10

apresentação de documento de identificação com foto (carteira de sócio ou documento oficial de identificação).

Ressalta-se que fica vedada a utilização de urna apartada para a separação dos votos em classes anterior e posterior a 2011, não previstas no Estatuto, e a fiscalização operar-se-á como prevista nas normas internas.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo de primeiro grau, por ofício, bem assim requisitando-lhe as informações que entender necessárias (artigo 527, IV, do CPC).

Autorizo a Chefia de Divisão a assinar os ofícios necessários.

Intimem-se e diligências necessárias.

Curitiba, 13 de março de 2015.

Des. VITOR ROBERTO SILVA

= Relator =

Assinado digitalmente